

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 684, DE 1999

Apensado o PL 6.332, de 2002

Obriga os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos assemelhados a manter enfermeiros diplomados nas condições que especifica.

**Autor:** Deputado Freire Júnior

**Relator:** Deputada Lídia Quinan

### I - RELATÓRIO

O PL obriga todos os hospitais, casas de saúde e outros estabelecimentos assemelhados, prestadores de serviços de saúde, a manter enfermeiros de nível superior nos seus quadros de funcionários, nas proporções recomendadas pelos órgãos técnicos de saúde, durante o horário de funcionamento da instituição.

Na justificção, o autor se refere à carência de enfermeiros diplomados, na medida que as instituições se habituaram a substituí-los por pessoal auxiliar, de nível médio e até elementar, o que não se justifica hoje em dia, especialmente face às recomendações nacionais e internacionais.

O PL 6. 332, de 2002, apensado, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, exige a presença de enfermeiro, na proporção de dois profissionais para cada vinte leitos, durante o horário de funcionamento das unidades de saúde, inclusive para aquelas que prestam assistência a pacientes com problemas de saúde mental.

Para os estabelecimentos que atendam mães e crianças admite a presença de obstetrizas.

Determina, ainda, que os serviços auxiliares de enfermagem sejam realizados por técnico ou auxiliar de enfermagem registrado no Conselho de Enfermagem.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto é extremamente oportuno, uma vez que, segundo a Constituição, o SUS deve ter o mesmo padrão em todo o território nacional, de maneira a atender a princípios de equidade e universalidade, que devem valer tanto para os serviços estatais, como para os privados contratados e conveniados com o setor público.

A iniciativa vem, pois, corrigir uma distorção e conferir qualidade ao sistema de saúde como um todo, na medida da imprescindibilidade das unidades de enfermagem em todos os níveis de atenção.

O PL 6.332/02, apensado, tem os mesmos objetivos que o principal e apresenta propostas semelhantes ao mesmo. As diferenças principais identificadas entre eles foram: o apensado define a proporção de profissionais, enquanto o principal remete aos órgãos técnicos de saúde; e o apensado determina que os serviços auxiliares sejam realizados por técnico ou auxiliar de enfermagem registrado no Conselho, enquanto o principal não o faz.

Parece-nos, contudo, que as opções apresentadas pelo projeto principal para essas questões foram mais apropriadas. Primeiro, porque não se deve estabelecer a proporção de profissionais de forma rígida para todos os serviços. Um órgão técnico de saúde teria condições para estabelecer as proporções mais adequadas à necessidade. Por último, os serviços auxiliares já são prestados na forma proposta pelo projeto apensado, por determinação dos próprios Conselhos de Enfermagem.

Assim, entendemos que a proposição principal disciplina a matéria da melhor forma. Tivemos, contudo, o cuidado de excluir de seu conteúdo as unidades de saúde não civis, para que não se estabelecessem conflitos de competência com as instituições militares, que se orientam por regras próprias.

Ademais, procuramos evitar qualquer interferência nas carreiras de pessoal dos órgãos militares, que se organizam de forma distinta das instituições civis, por desempenharem funções especiais e terem objetivos peculiares.

A matéria foi analisada exclusivamente dentro da competência desta Comissão.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao PL 684, de 1999, nos termos do Substitutivo e pela rejeição do PL 6.332, de 2002.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2002.

Deputada Lídia Quinan  
Relatora

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 684, DE 1999.

Obriga os hospitais, casas de saúde e estabelecimentos assemelhados a manter enfermeiros diplomados nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os hospitais, casas de saúde e outros estabelecimentos assemelhados, prestadores civis de assistência à saúde, são obrigados a manter enfermeiros de nível superior nos seus quadros de funcionários, nas proporções recomendadas pelos órgãos técnicos de saúde.

Parágrafo único. A presença dos profissionais de que trata o *caput* artigo é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2002.

Deputada Lídia Quinan  
Relatora